



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:404, que extinguiu seis lugares vagos de tratadores dos treze que prestam serviço na Estação Zootécnica Nacional.

Decreto-lei n.º 23:550 — Determina que as importâncias provenientes da liquidação das associações de classe, que não possam ser aplicadas conforme as disposições do decreto-lei n.º 23:050, sejam destinadas a subsídios às mutualidades das Casas do Povo, nos termos do decreto-lei n.º 23:051.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:551 — Autoriza a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Nacional, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro, torneiro ou carpinteiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a esse operário, com salário mínimo, e determina que quando a vacatura dêse operário tiver de ser preenchida deixe de haver os dois aprendizes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Países Baixos ratificado, em 16 de Janeiro de 1934, a Convenção sôbre a unificação da sinalização nas estradas com anexos e a Convenção sôbre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros com protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931, tornando-se a aplicação da primeira extensiva a Surinam e Curaçao e a da segunda a estes territórios e às Índias neerlandesas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:552 — Restabelece a Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal.

Decreto-lei n.º 23:553 — Esclarece a forma de obter a carta de condutor profissional de automóveis.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea b) do artigo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:554 — Inscreve no orçamento a verba para aquisição de cartas autógrafas de interesse para a história política e diplomática de Portugal durante o primeiro quartel do século XVII.

vios Pecuários, o decreto-lei n.º 23:404, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «São extintos desde já seis lugares vagos . . .», deve ler-se: «São extintos desde já cinco lugares vagos . . .».

Em 1 de Fevereiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:550

Em cumprimento do decreto n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, está-se procedendo à liquidação de várias associações de classe que tiveram de dissolver-se, ou por não terem existência legal ou por não ser permitida a sua transformação em sindicatos nacionais ou ainda por não terem reformado os seus estatutos dentro do prazo previsto no referido decreto-lei.

A forma de liquidação dessas associações é regulada pelo disposto no § 2.º do artigo 24.º daquele diploma, mas tem-se verificado que em muitos casos, por serem omissos os estatutos ou por outras razões de ordem legal, terá o Govêrno de resolver sôbre o destino a dar aos valores apurados nessas liquidações.

Considerando que o Estado auxilia com um subsídio monetário as mutualidades das Casas do Povo, criadas ao abrigo do decreto n.º 23:051, e que a essas mutualidades está reservado o mais elevado fim de protecção e dignificação das camadas de população mais pobres;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias provenientes da liquidação de associações de classe, que não possam ser aplicadas conforme as disposições do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, serão destinadas a subsídios às mutualidades das Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051 da mesma data.

Art. 2.º Em execução do determinado no artigo anterior, as quantias a arrecadar da mencionada proveniência darão entrada nos cofres do Tesouro mediante guia expedida pela Secretaria do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, em face de despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e serão escrituradas em receita do Estado, no capítulo 8.º «Consignação de receitas — Despesas com obras de assistência», sob a rubrica «Receita proveniente da liquidação de associações de classe com aplicação a subsídios às mutualidades das Casas do Povo».

§ único. No orçamento do Ministério das Finanças inscrever-se-ão oportunamente as importâncias equiva-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 294, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1933, pelo Ministério da Agricultura, Direcção Geral dos Ser-

lentos às arrecadadas, nos termos dêste artigo, a fim de lhes ser dado pelo Instituto Nacional de Trabalho e Previdência o destino mencionado no artigo 1.º dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:551

Tendo-se reconhecido que no artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932, que fixou o quadro dos operários da oficina da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, se omitiram por lapso os operários carpinteiros, do que resultou não poderem ser admitidos os respectivos aprendizes;

Convindo remediar o inconveniente apontado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º É a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval autorizada, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro, torneiro ou carpinteiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a êsse operário, com salário mínimo.

§ único. Quando a vacatura dêsse operário tiver de ser preenchida deixará de haver os dois aprendizes.

Art. 2.º Fica alterado o artigo 5.º do decreto n.º 21:033, de 29 de Março de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, os Países Baixos ratificaram, em 16 de Janeiro de 1934, a Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas

das com anexos e a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros com protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931, tornando-se a aplicação da primeira extensiva a Surinam e Curaçao e a da segunda a estes territórios e às Índias neerlandesas.

Havendo sido depositadas já no Secretariado as ratificações da Espanha e Itália e as adesões de Mónaco e Portugal referentes à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, entra ela em vigor, conforme o disposto no artigo 11.º, seis meses depois do depósito do instrumento de ratificação dos Países Baixos, ou seja a 16 de Julho de 1934.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 30 de Janeiro de 1934.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:552

Tendo em vista a conveniência de se proceder à nomeação de uma Junta Autónoma das obras do porto do Funchal que, substituindo a actual comissão administrativa, possa dar inteiro cumprimento ao que se encontra estabelecido na lei n.º 89;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, que passa a ter a seguinte constituição:

a) Vogais natos:

O presidente da Junta Geral do Funchal.

O capitão do porto.

O director da alfândega.

Um delegado da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que poderá ser substituído por um engenheiro da Junta Geral quando aquela Administração Geral assim o julgue.

O delegado do Ministério Público.

O engenheiro director do porto, administrador delegado.

b) Vogais electivos:

Um representante das associações comerciais.

Um representante dos sindicatos agrícolas.

Um representante das companhias de navegação e armadores.

§ 1.º Todos os vogais electivos devem ter a sua residência no Funchal.

§ 2.º Para as nomeações dos representantes das colectividades a que se refere a alínea b) dêste artigo observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 3.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º A primeira reunião da Junta será convocada pelo presidente da actual comissão administrativa e terá lugar dentro de trinta dias a contar da data da publicação dêste decreto.

Art. 3.º A comissão administrativa em exercício somente exercerá o seu mandato até à data da convocação estabelecida no artigo anterior.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 2.º da lei n.º 89, de